



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000324471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0058617-25.2010.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante REGINA BARUFFALDI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FARIA VEICULOS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso por maioria, vencido em parte o relator que declara voto. Designado para relatar o acórdão dr. renato rangel desinano.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO RANGEL DESINANO, vencedor, PEDRO BACCARAT (Presidente), vencido, PEDRO BACCARAT (Presidente) e PALMA BISSON.

São Paulo, 6 de junho de 2013.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11549

Apelação nº 0058617-25.2010.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto - 1ª. Vara Cível

Apelante: Regina Baruffaldi

Apelados: Faria Veiculos Ltda e Volkswagen do Brasil Industria e Comercio de Veiculos Automotores Ltda

Juiz(a) de 1ª Inst.: Marcelo Eduardo de Souza

INDENIZAÇÃO – Danos materiais e morais – Responsabilidade solidária do fabricante e do vendedor pelos vícios do produto – Aplicação do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor – Vício sanado dentro do prazo de 30 dias – Inexistência de dano material – Hipótese em que a autora precisou se dirigir à concessionária ao menos quatro vezes em razão de defeitos de fabricação – Mesmo que os fornecedores tenham sanado o vício, por meio da substituição do motor do veículo, a frustração a que foi submetida a autora configura dano moral, pois adquiriu veículo novo, zero quilômetro, justamente para se ver livre de problemas e não precisar passar pelos sucessivos percalços observados nestes autos – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em ação de indenização por danos materiais e morais proposta por REGINA BARUFFALDI contra FARIA VEICULOS LTDA E VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA e COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.000,00, observada a gratuidade processual concedida à autora (fls. 237).

Recorre, a autora. Alega que, apesar da troca do motor, o veículo continuou com defeito. Afirma que os fornecedores têm responsabilidade objetiva pelos vícios de qualidade dos produtos. Diz que o registro da troca do motor consta no documento do veículo, o que enseja desvalorização do bem. Insiste na configuração dos danos morais (fls. 239/254).

Recurso recebido e contrariado (fls. 251/254 e 256/269).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

De início, cumpre frisar que o fabricante e o vendedor de veículo novo respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que o tornem impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
*responsabilidade solidária entre o fabricante e o
fornecedor*” (REsp 547794/PR, Rel. Ministra MARIA
ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em
15/02/2011, DJe 22/02/2011).

No caso, a troca do motor ocorreu dentro do prazo de 30 dias previsto no referido dispositivo legal. A autora só teria direito ao desfazimento do negócio, acaso as requeridas não tivessem consertado o carro dentro do prazo.

Submetido à perícia, o veículo não apresentou defeito algum (fls. 203). O perito ainda asseverou que a troca não causa desvalorização, pois a concessionária instalou um motor novo (fls. 205). Assim, como a autora não sofreu prejuízos, afasta-se o pedido de indenização por dano material.

Todavia, embora se trate de veículo novo, adquirido em 07/01/2009 (fls. 12), a autora precisou se dirigir à concessionária ao menos quatro vezes em razão de defeitos de fabricação.

O produto passou por *recalls* em agosto e dezembro de 2009, o primeiro para regular a partida de freio e o segundo para trocar o óleo do motor (fls. 18). Mesmo assim, e talvez até por causa deste último *recall*, o veículo passou a emitir barulhos, razão pela qual foi levado à concessionária em 10/01/2010 e lá permaneceu por uma semana, fato não impugnado pelas rés.

Apesar de o problema ter sido solucionado, o veículo voltou a apresentar barulho anormal em agosto de 2010, ocasião em que as rés decidiram pela troca do motor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face desse contexto, tem-se que a frustração a que foi submetida a autora configura dano moral. Isso porque a consumidora adquiriu veículo novo, zero quilômetro, justamente para se ver livre de problemas e não precisar passar pelos sucessivos percalços observados nestes autos.

Nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPARAÇÃO POR DANO MORAL - Procedente. A justa expectativa dos consumidores e do público em geral frente aos produtos lançados no mercado é a de que eles funcionem regularmente, de acordo com a finalidade para a qual foram desenvolvidos e que, simultaneamente, ofereçam segurança aos seus usuários. O defeito na fabricação do veículo gerou dano moral e dever de indenizar ao autor pelos problemas sofridos nas tantas vezes em que teve o veículo de ser levado para conserto, mesmo que tenha o fornecedor solucionado os vícios do produto no prazo legal” (Apelação nº 967237002, Relator: Júlio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 02/12/2008).

A estipulação do *quantum* indenizatório deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado e para inibir a repetição da conduta danosa, sem importar enriquecimento sem causa da lesada.

Assim, considerando que o vício foi definitivamente sanado após a substituição do motor, ficam as rés condenadas, Solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da publicação deste acórdão e juros de mora de 1% ao mês a partir da última citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais, arcando cada parte com os honorários dos seus respectivos patronos, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0058617-25.2010

APELANTE: Regina Baruffaldi

APELADOS: Volkswagen do Brasil Indústria e Comércio
Ltda. e outro

COMARCA: São José do Rio Preto – 1ª Vara Cível

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO nº 17.687

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais. O magistrado, Doutor Marcelo Eduardo de Souza, anotou que as Rés atenderam a solicitação da Autora e trocaram o motor do veículo. Considerou que a troca do motor realizada na própria fabricante não acarreta diminuição do valor do bem. Afastou a indenização por danos morais. Imputou à Autora as custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, ressalvada a gratuidade processual que lhe fora concedida.

Apela a Autora, alegando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, apesar da troca do motor, o veículo continuou com defeito. Afirma que os fornecedores tem responsabilidade objetiva pelos vícios de qualidade dos produtos. Diz que o registro da troca do motor consta no documento do veículo, o que enseja desvalorização do bem. Insiste na configuração dos danos morais.

Recurso tempestivo,
preparado e respondido.

É o relatório.

O ilustre revisor, Desembargador Renato Rangel Desinano, acompanhado do eminente 3º Juiz, Desembargador Palma Bisson, deram provimento parcial à apelação, por entenderem que, apesar de o problema no motor ter sido solucionado pela concessionária, a Autora, após dois recalls e uma troca de motor, frustrou-se com a aquisição do veículo novo, zero quilômetro, configurando-se a ocorrência de dano moral. Fixaram a indenização em R\$5.000,00.

Divirjo, respeitosamente, da
Douta maioria.

Em 07 de janeiro de 2009, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Autora comprou um veículo Volkswagen, modelo Fox Trend, cor prata, ano 2008/2009, por R\$34.000,00.

O veículo passou por dois “recalls”, o primeiro, em 31 de agosto de 2009, para regular a partida a frio, e o segundo, em 04 de dezembro de 2009, para trocar o óleo do motor.

Em 10 de janeiro de 2010, notando barulhos no motor, a Autora levou o veículo à concessionária e, após uma semana, o problema foi resolvido. Nesta ocasião, a concessionária estendeu a garantia do veículo por mais um ano.

Não satisfeita com o serviço, em agosto de 2010, a Autora levou o carro novamente à concessionária, que decidiu trocar o motor.

Por essas razões, a Autora solicitou a troca do veículo e a concessionária recusou.

Dispõe o artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor:

“Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua escolha:

I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III – o abatimento proporcional do preço”.

A troca do motor ocorreu dentro do prazo de 30 dias, o que afasta o direito da Autora à substituição do produto.

Submetido à perícia, o veículo não apresentou defeito algum. A Autora não sofreu prejuízos com a troca do motor, não havendo dano material a ser ressarcido.

De igual modo, a indenização por dano moral foi corretamente afastada. Não há prova de que a Autora tenha experimentado sofrimento ou humilhação, mas meros aborrecimentos decorrentes da necessidade do conserto de automóvel. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “*Civil e processual. Ação de indenização. Demora excessiva no reparo de veículo causada pelo tardio fornecimento de peças pela fabricante e execução inadequada e morosa dos serviços*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
*pela concessionária. Prova técnica. Desnecessidade da
vistoria do automóvel em face da natureza da discussão e
dos elementos fáticos examinados pelo perito. Danos
material e moral concedidos pelo Tribunal Estadual.
Recurso Especial que discute o incabimento da segunda
verba. Ausência dos pressupostos ensejadores do dano
moral. Exclusão. (...)II. Indevida a indenização por dano
moral, por não compreendida a hipótese em comento nas
situações usualmente admitidas de concessão da verba, que
não se confundem com percalços da vida comum, cujos
incômodos, aqui, foram grandemente atenuados ou
eliminados pelo uso de outros meios rápidos e eficientes de
transporte, cujo ressarcimento foi igualmente determinado
pelo Tribunal estadual. III. Recurso conhecido e, em parte,
provido”. (REsp 217916 / RJ. 4ª Turma. Min. Rel. Aldir
Passarinho Junior).*

De fato, não é o pequeno percalço fato do qual se possa extrair uma ofensa aos sentimentos ou ao espírito da vítima. É sabido que todos, considerados a organização da sociedade em que vivem, a experiência de vida segundo o seu padrão econômico ou o ambiente a que estão expostos, desenvolvem com maior ou menor eficácia uma estrutura psicológica que permite lidar com contrariedades a que certamente estamos sujeitos. O dano moral que se quer ver indenizado é aquele que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ultrapassa, pela sua intensidade ou duração, aquilo que uma
pessoa com estrutura psicológica normalmente
desenvolvida estaria obrigada a suportar nas sociedades
complexas.

Ante o exposto, pelo meu
voto, negava provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	RENATO RANGEL DESINANO	37F866
7	12	Declarações de Votos	PEDRO LUIZ BACCARAT DA SILVA	3818EC

Para conferir o original acesse o site:

<http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0058617-25.2010.8.26.0576 e o código de confirmação da tabela acima.